

COMUNIDADES VIRTUAIS E OS CRIMES CONTRA A HONRA *

Jair Lucio Alves Filho – Faculdades Doctum – Unidade Carangola.

Bruna Moraes Marques – UENF

Carlos Henrique Medeiros de Souza - UENF

RESUMO: O Presente artigo tem por escopo analisar interações sociais inerentes às comunidades virtuais, e o fruto desta interação, sobretudo à violação de direitos fundamentais, entre eles a honra e a imagem. Dentre as violações observadas, nosso alvo foi enfatizar os crimes contidos no capítulo V do Código Penal, dos crimes contra honra (calúnia, difamação e injúria). O Estado como detentor do dever de proteger e do poder de punir, toma para si essa responsabilidade também no mundo virtual, onde crimes desta espécie fazem parte do cotidiano de quem utiliza as comunidades sociais como meio de integração social.

PALAVRAS-CHAVE: Comunidade; Crime; Estado; Direito; Honra.

1 Introdução:

Comunidade é um grupo unido por uma mesma carga histórica e cultural, que ocupa um mesmo espaço geográfico, possuindo tamanho indefinido, variável. A comunidade é um elo criado dentro de uma sociedade, constituído por laços afetivos, sentimentos que unem os indivíduos pertencentes a esse elo em um sentido, por uma condição, objetivo, algo em comum, como por exemplo, a comunidade de pescadores, a união dos jovens de certa igreja, etc.

Segundo os ensinamentos de Nisbet:

Comunidade é uma fusão de sentimentos e pensamentos, de tradição e compromisso, de adesão e volição. Pode ser encontrado em, ou expressar simbolicamente, localidade, religião, nação, raça, idade, ocupação, ou cruzada. Seu arquétipo, tanto historicamente e simbolicamente, é a família, e em quase todo tipo de verdadeira comunidade a nomenclatura da família é importante. Fundamentais para a força do vínculo da comunidade é a antítese verdadeira ou imaginada formada no mesmo tecido social, pelas relações não-comunais de concorrência ou conflito, utilidade ou aceitação contratual. Estes, por sua relativa impessoalidade e anonimato, destacam os laços pessoais estreitos da comunidade (Nisbet, 1967, p. 48).

Deste modo, uma comunidade virtual é a união de um número variável, indefinido de pessoas que não necessariamente se encontram em uma mesma localidade ou posição geográfica, porém que estabelecem comunicação por meio de tecnologias de comunicação e informação (TCI).

* XIII EVIDOSOL e X CILTEC-Online - junho/2016 - <http://evidosol.textolivre.org>

Um dos fenômenos derivados das comunidades virtuais trata-se das as redes sociais, formadas por indivíduos interligados de maneira impessoal ou não, conectados como nós de uma mesma estrutura de maneira natural, porém em um ambiente virtual. Uma das vertentes deste fenômeno são as redes sociais de relacionamento, onde são compartilhadas manifestações de pensamento, emoções e conhecimento em tempo real, o que pode torná-la campo fértil para formação de atos com capacidade de produzirem efeitos no mundo jurídico.

Nas palavras de Bauman:

A distância, outrora a mais formidável das defesas da comunidade, perdeu muito de sua significação. O golpe mortal na “naturalidade” do entendimento comunitário foi desferido, porém, pelo advento da informática: a emancipação do fluxo da informação proveniente do transporte dos corpos. A partir do momento em que a informação passa a viajar independente de seus portadores, e numa velocidade muito além da capacidade dos meios mais avançados de transporte, a fronteira entre o “dentro” e o “fora” não pode mais ser estabelecida e muito menos mantida (Bauman, 2003, p. 18-19).

Prova dessa linha tênue, essa fronteira que não mais existe, é a responsabilização e punição real pelo que acontece no mundo virtual.

2 Das Comunidades virtuais e os crimes contra a honra.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil, garante a todos os brasileiros natos ou naturalizados o direito à liberdade. Entre as quais, elencadas no artigo 5º, está a de manifestação do pensamento, estabelecida no inciso V, o qual aduz: que “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”, e logo em seguida o inciso VI regula que: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”, claramente ressaltando o direito de quem se sentir prejudicado com essa manifestação.

A Carta Magna de 1988, ainda traz no at. 5º em seu inciso IX, o postulado que é corolário da liberdade de Expressão: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”. Estes são direitos inerentes à pessoa humana que fazem parte de um rol exemplificativo pertencente a nossa Lei Maior. São direitos fundamentais do ser humano que foram acolhidos e incorporados por nossa Constituição, porém não são absolutos, pois até estes que são os direitos mais valiosos à da sociedade perante o Estado são passíveis de restrição, que é um limite estabelecido tendo como parâmetro a razoabilidade e proporcionalidade. Algumas destas restrições já apontadas pelo legislador infraconstitucional, outras pela jurisprudência, ou ainda identificadas de maneira legítima pelo Pretório Excelso, quando em análise de caso concreto. Em todas elas observando-se os requisitos de proporcionalidade e adequação, mantendo a harmonia entre direitos que se opõem a outros.

Restrições são limites a essas liberdades, todavia, devido à supremacia de nossa Constituição, devem ser oriundas da Lei Maior, sendo diretamente ou indiretamente constitucionais (Novelino 2015, p.332-334). Quando essa liberdade de manifestação de pensamento se resvala em direitos fundamentais de outrem, como o direito à honra e à

imagem (CF, art. 5º, X) é necessária a identificação de quem emitiu o juízo, por isso é vedado a este emissor o anonimato, para fins de possível responsabilização em caso de violação por manifestação abusiva. (Novelino 2015, p. 403)

O legislador infraconstitucional, no Código Penal Brasileiro, decreto lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940, enumera algumas dessas condutas desvaliosas que se revelam exceção passível de ser punida pelo Estado no que tange a essa liberdade de expressão em seus capítulo V, intitulado: “Dos Crimes Contra Honra.”

É notável que a honra é amplamente tutelada por nosso ordenamento jurídico, seja na Constituição Federal, no Código Penal, no Código Civil, Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como outros diplomas, os quais buscam resguardar tanto a honra objetiva (reputação), quanto a honra subjetiva (autoestima).

A seguir veremos algumas espécies de violações a esse direito previstas por nosso legislador, frequentemente observadas em comunidades virtuais.

2.1 Calúnia

Imputar falsamente algo definido como crime, é o que trata o art. 138 do Código Penal, previsto no capítulo V, denominado dos crimes contra honra. O simples ato de ofender alguém em uma rede social associando a sua imagem a algo previsto como crime pode gerar consequências no mundo jurídico. Assim diz o dito artigo:

*Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:
Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.*

Segundo Rogério Sanches (2016), o que se protege no caso do artigo ora trabalhado é a honra subjetiva do indivíduo. Porém aqueles que gozam de imunidade parlamentar (deputados, senadores, vereadores, segundo a CF/88 dentro daqueles parâmetros, e os advogados segundo o disposto no art. 7º, §2º do EOAB) não são punidos por este tipo de crime por ser algo peculiar do cargo a que pertencem. Este crime, apesar de ser menos comum do que os demais (difamação, injúria), como veremos a seguir, também pode ser cometido por meio de redes sociais, quando alguém acusa outrem de crime que sabe não ter sido cometido por aquele, ou sem condições para provar através da exceção da verdade (art.138,§ 3º, do CP). No momento atual de nosso país, podemos vislumbrar um exemplo comum, àquele em que cidadãos revoltados com o cenário político imputam a algum partidário, com intenção de manchar sua reputação, algum fato criminoso. Inclusive, destaca-se que em caso de ser perpetrada calúnia contra o Presidente da República, deverá a pena do crime ser aumentada de um terço, assim como ocorre caso crime seja cometido contra funcionário público, idoso ou portador de deficiência física.

O fato deste tipo de crime ser cometido por meio de comunidades virtuais, agrava ainda mais a pena. Andou bem o legislador ao incluir no artigo 141 do Código Penal, o inciso III, que agrava a pena em razão do crime por meio que facilite a divulgação da calúnia. A rede social, *Facebook*, é um claro exemplo de meio onde rapidamente uma menção desonrosa, de conteúdo aviltante ou caluniador pode ser vista e compartilhada por um número expressivo de pessoas, agravando ainda mais o dano ao direito daquele que foi caluniado.

É de bom alvitre destacar que não se pode desconsiderar a situação de menores que praticam atos tipificados pelo artigo em comento, entretanto, sabe-se que o Estatuto da Criança e Adolescente tem para estes, um tratamento diferenciado. Este menor também pode figurar no pólo passivo do crime de calúnia?

Nesse sentido, encontramos a resposta através das lições do Ilustre Doutrinador, Noronha:

A verdade é que diante de nossas leis, o menor de dezoito anos não pratica crime, e, portanto, este não lhe pode ser imputado. Diga-se o mesmo dos enfermos mentais. Como para aquele, falta-lhe imputabilidade penal e, conseqüentemente, não podem ser caluniados. O fato a eles atribuído será difamação. (NORONHA, Magalhães. Direito penal, v.2 p.113) -

Não praticando crime, seria impensável se considerar a calúnia ao menor, ou outro inimputável. Já a difamação, como veremos a seguir, pode atingir tanto imputáveis quanto inimputáveis.

2.2 Difamação

Imputar alguém fato ofensivo a sua reputação, também é crime previsto pelo nosso Código Penal, e podemos enxergar nas comunidades virtuais um meio para sua prática. Merece nossa atenção esse artigo:

*Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.*

O que se protege nesse tipo penal, segundo Sanches (2016) é também a honra objetiva do sujeito, ou seja, sua honra perante terceiros. A conduta, segundo descreve o mencionado artigo, é imputar a alguém fato ofensivo a sua reputação, fato capaz de denegrir sua imagem.

Não apenas quem imputa mas também quem propala também pode estar cometendo o ato criminoso. Nesse sentido, reza Luiz Regis Prado:

O artigo 139, diversamente do dispositivo precedente, não cogita da propagação ou da divulgação da difamação. Indaga-se, de consequência, se responderia pelo delito em análise quem divulga ou propala fato difamatório imputado por outrem. Em que pesem opiniões em sentido diverso contrário, cumpre reconhecer que difama não apenas quem imputa inicialmente ao fato desonroso, mas, também, que, tomando conhecimento da imputação lhe dá publicidade, divulgando-a ou propalando-a. O verbo nuclear imputar abarca, indubitavelmente a propagação ou divulgação. (PRADO, Luiz Régis Tratado de Direito penal Brasileiro, v.4, p.275)

Em suma, o simples ato de compartilhar um “post”, ou espalhar conteúdo que impute fato desonroso a alguém em comunidades virtuais, mesmo que desconhecida a fonte do agravo, constitui crime de difamação. Existe parcela minoritária da doutrina, segundo Sanches, que considera a exceção da notoriedade, ou seja, os quais consideram que não se

justifica a punição caso o fato seja de domínio público, isto é, em que a coletividade já tenha conhecimento.

Difamação é crime previsto no nosso Código Penal, devendo despertar nossa atenção de maneira a evitar sua prática tanto nos relacionamentos reais, quanto nos virtuais. O mesmo cuidado e atenção merece nosso próximo item, a injúria.

2.3 Injúria

*Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.*

No crime de injúria o que se protege é a honra subjetiva do ofendido, qualquer pessoa pode ser vítima ou autor do mencionado crime. Injuriar significa ofender a honra e o decoro, por meio de palavras ou ações.

Rogério Grecco(2016), afirma que é facultado ao julgador conceder o perdão judicial se o indivíduo provocou a injúria ou houve retorção imediata (art.140, §1º do Código Penal). Ofender ainda a dignidade ou o decoro de outrem, com palavras que digam respeito a raça, religião, origem, etnia, ou condição de idade avançada (60 anos) ou deficiência física qualificam a pena, elevando os limites mínimo e máximo do preceito secundário do tipo penal (Art.140, §3º). A injúria, como os demais crimes previstos no capítulo V do Código Penal, ofende a honra, e como um direito fundamental do cidadão deve ser respeitado.

3. A prática de crimes contra honra em comunidades virtuais

No *Facebook* por exemplo, segundo a safernet Brasil, uma organização não governamental, em 2014 foram mais de 86 mil denúncias de racismo e 4,2 mil de homofobia. Uma pesquisa realizada em 2012, o número de endereços denunciados subiu incríveis 264,50% comparado a 2011, hoje o *Facebook* figura em 3º lugar segundo a organização em Hosts com mais páginas denunciadas, 10.1% do total.

Um exemplo de fácil visualização do tipo de crime contra honra cometido em comunidades virtuais é o de alguém que por vingança, cria blogs anônimos, perfis ou páginas em redes sociais para publicar fotos e vídeos íntimos, privados ou de cunho sexual envolvendo outra pessoa, como aconteceu com a atriz Carolina Dieckmann, que foi a inspiração da lei que trata dos crimes informáticos batizada com seu nome (lei nº 12.737/12).

Também podemos presenciar a ocorrência de crimes contra a honra em páginas de perfis alheias em redes sociais quando são postadas mensagens desonrosas a respeito de raça, religião, ou opção sexual, como ocorreu na página do Jornal Nacional no *Facebook*, onde a jornalista Maria Júlia Coutinho foi vítima de ataques verbais criminosos por razões de raça, conhecida no meio jurídico como injúria racial.



Figura 1 – Injúrias raciais contra a Jornalista Maria Júlia Coutinho
 Fonte: <https://www.facebook.com/JornalNacional/?ref=ts&fref=tsem> 03 de julho de 2015

Os trechos citados demonstram claramente e fazem circular a prática dos crimes ora em comento.

Podemos verificar ainda, sua ocorrência quando alguém que logo após ter a notícia de um crime, imputa a outro que sabe ser inocente, e o que é pior, em uma rede social onde todos tem amplo acesso aquele conteúdo. Ou seja, são inúmeras as situações que demonstram que a perpetuação de tais delitos tornou-se corriqueira nos dias de hoje, apesar de repudiada pela sociedade e consequentemente pelo Direito

4 Conclusão

O respeito ao direito do outro é requisito indispensável para uma vida digna e pacífica, em uma comunidade real, ou nas atuais comunidades virtuais, que também sofrem regulação e atuação do direito, sob ótica constitucional principalmente, pois as garantias que temos perante o Estado possuem eficácia horizontal, e podem ser invocadas quando algum desses direitos é atacado.

No ambiente virtual o crime é muitas vezes motivado pela ideia de que o dispositivo informático permite esconder o autor, o que não acontece nos meios de comunicação dito tradicionais. Os autores consideram a Internet como um meio de conservação de identidades muito poderoso. Seja no plano real ou virtual, o que se busca é uma convivência pacífica e uma harmonia entre os direitos dos cidadãos, coexistindo sem colidirem entre si. O presente artigo buscou dessa forma analisar os crimes contra a honra e sua relação com formas de interação atuais na sociedade, com intuito de analisar, informar e mostrar que o Direito se mantém atual, e dinâmico.

Referências

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. 1. ed. Rio de Janeiro: 2001.

BRASIL, *Lei No 12.737*. Brasília: Congresso Nacional, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.html
Acesso em: 16 de Março de 2016.

NISBET, Robert. *The sociologicaltradition*. 1. ed. London: Heinemann, 1967.

GRECCO, Rogério. *Código Penal-Comentado*. 10º ed. – Niteroi, RJ: Impetus, 2016.

PRADO, Luiz Régis. *Tratado de Direito penal Brasileiro*. v.4, p.275

MORAES, Heberon. *Como agir diante de crimes digitais cometidos via WhatsApp?*, 2015. Disponível em <http://www.saladedireito.com.br/2015/04/como-agir-diante-de-crimes-digitais.html> Acesso em 16 de março de 2016.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal*. v.2. São Paulo: Saraiva

NOVELINO, Marcelo. *Curso Direito Constitucional*. 10º ed.,- Salvador: Juspodvm, 2015.

SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal*. 7º Ed – Salvador: Juspodvm,2015